

Ministério do Meio Ambiente
Conselho Nacional do Meio Ambiente
RESOLUÇÃO Nº , DE DE DE .

Procedência: 10ª RE CTQAGR

Data: 05/10/2018

Processo nº 02000.013412/2018-72

Assunto: Estabelece a Fase PROMOT M5 de exigências do Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos similares – PROMOT para controle de emissões de gases poluentes e de ruído por ciclomotores, motocicletos e veículos similares novos e dá outras providências.

VERSÃO COM EMENDAS

~~Estabelece a Fase PROMOT M5 de exigências do Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos similares – PROMOT para controle de emissões de gases poluentes e de ruído por ciclomotores, motocicletos e veículos similares novos e dá outras providências.~~

PROPOSTA 10RE

Estabelece a Fase PROMOT M5 de exigências do Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos similares – PROMOT para controle de emissões de gases poluentes e de ruído por ciclomotores, motocicletos e veículos similares novos, altera as Resoluções CONAMA nº 297/2002 e 432/2011 e dá outras providências. **APROVADA 10RE**

VERSÃO COM EMENDAS

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e pelo art. 2º, §

9º, e art. 3º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno; e **APROVADO 9RE**

Considerando a expressiva participação das motocicletas e assemelhados na frota circulante das cidades brasileiras; **APROVADO 9RE**

Considerando que a emissão de poluentes desses veículos contribui para a degradação da qualidade do ar nas grandes cidades; **APROVADO 9RE**

Considerando que a degradação da qualidade do ar afeta a saúde pública e o meio ambiente; **APROVADO 9RE**

Considerando a Resolução CONAMA nº 297, de 26 de fevereiro de 2002, que criou, e a Resolução CONAMA nº 432, de 14 de julho de 2011, que aperfeiçoou o Programa de Controle da Poluição do Ar por Ciclomotores, Motociclos e Similares – PROMOT; **APROVADO 9RE**

Considerando a Resolução CONAMA nº 2, de 11 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre os limites máximos de ruídos, com o veículo em aceleração e na condição parado, para motocicletas, motonetas, triciclos, ciclomotores e bicicletas com motor auxiliar e veículos assemelhados, nacionais e importados; **APROVADO 9RE**

Considerando a necessidade do contínuo desenvolvimento e atualização do PROMOT, resolve: **APROVADO 10RE**

DOS LIMITES MÁXIMOS DE EMISSÃO DE ESCAPAMENTO

~~Art. 1º Estabelecer os limites máximos de emissão de poluentes provenientes de motocicletas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, Fase PROMOT M5, a partir de 1º de janeiro de 2022 para novos modelos, e a partir de 1º de janeiro de 2024 para todos os modelos, conforme Tabelas 1 e 2 do Anexo A desta Resolução. **RETIRADA PELO PROPONENTE 9RE**~~

~~PROPOSTA 9RE – CNI ABRACICLO RETIRADA PELO PROPONENTE 9RE~~

~~Art. 1º Estabelecer os limites máximos de emissão de poluentes provenientes de motocicletas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, Fase PROMOT M5, a partir de 1º de janeiro de 2023, respeitados 4 anos após a publicação para novos modelos, e a partir de 1º de janeiro de 2025, respeitados 6 anos após a publicação para todos os modelos, conforme Tabelas 1 e 2 do Anexo A desta Resolução.~~

~~PROPOSTA 9RE – ANAMMA/CNI/MMA/IBAMA~~

~~Art. 1º Estabelecer para a Fase PROMOT M5 os limites máximos de emissão de poluentes provenientes de motocicletas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, a partir de 1º de janeiro de 2023 para novos modelos, e a partir de 1º de janeiro de 2025 para todos os modelos, conforme Tabelas 1 e 2 do Anexo A desta Resolução. **RETIRADA PELO PROPONENTE 10RE**~~

~~PROPOSTA 9RE – CNC/ANAMMA/IBAMA/MMA~~

~~Art. 1º Ficam estabelecidos, para a Fase PROMOT M5, os limites máximos de emissão de poluentes provenientes de motocicletas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, a partir de 1º de janeiro de 2023 para novos modelos, e a partir de 1º de janeiro de 2025 para todos os modelos, conforme Tabelas 1 e 2 do Anexo A desta Resolução. **APROVADA 10RE**~~

PROPOSTA 10RE—CNI ABRACICLO

~~Art. 1º Ficam estabelecidos, para a Fase PROMOT M5, os limites máximos de emissão de poluentes provenientes de motocicletas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, a partir de 1º de janeiro de 2023 para novos modelos, e a partir de 1º de janeiro de 2025 para todos os modelos, com velocidade máxima acima de 130 km/h e os com velocidade igual ou abaixo de 130 km/h a partir de 1º de janeiro de 2025 para novos modelos e a partir de 1º de janeiro de 2027 para todos os modelos, conforme Tabelas 1 e 2 do Anexo A desta Resolução.~~

PROPOSTA 9RE – CNI/ABRACICLO/CETESB - EXCLUSÃO DO § 1º

~~§1º A emissão de gases orgânicos não metano (NMOG), deve ser reportada conforme procedimento “California non methane organic gas test procedures” (California Environmental Protection Agency – Air Resources Board, Adopted: September 2, 2015), até publicação de instrução normativa ou norma ABNT referenciada pelo Ibama. **RETIRADA PELO PROPONENTE 9RE**~~

PROPOSTA 9RE – IBAMA/ CETESB - DE DESLOCAMENTO DOS §§ 1º, 2º E 3 PARA O ART. 5º

PROPOSTA 9RE—ANAMMA

~~§1º A emissão de hidrocarbonetos não metano—NMHC será medida com o desconto do metano e sem desconto de etanol e reportada como hidrocarbonetos.~~

~~§2º Somente os modelos dotados de sistema de injeção direta de combustível, ainda que para complementar ao sistema de injeção indireta deverão atender ao limite de material particulado (MP)~~

~~§3º A emissão de NMOG quando o veículo estiver abastecido com gasolina C, pode ser calculada a partir do NMHC (hidrocarbonetos não metano), conforme procedimento americano 40 CFR 1066.635.~~

PROPOSTA 9RE - CNI ABRACICLO - EXCLUSÃO DE §3º

~~§3º A emissão de NMOG quando o veículo estiver abastecido com gasolina C, pode ser calculada a partir do NMHC (hidrocarbonetos não metano), conforme procedimento americano 40 CFR 1066.635.~~

DA MEDIÇÃO DA EMISSÃO EVAPORATIVA

~~Art. 2º **Fica estabelecido** Estabelecer o limite máximo de emissão evaporativa de 1.500 mg/ensaio provenientes de motocicletas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, a partir de 1º de janeiro de 2022 para novos modelos, e a partir de 1º de janeiro de 2024 para todos os modelos. **RETIRADA PELO PROPONENTE 10RE**~~

PROPOSTA CNI ABRACICLO

~~Art. 2º Fica estabelecido Estabelecer o limite máximo de emissão evaporativa de 1.500 mg/ensaio provenientes de motocicletas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, a partir de 1º de janeiro de 2023,~~

~~respeitados 4 anos após a publicação para novos modelos, e a partir de 1º de janeiro de 2025, respeitados 6 anos após a publicação para todos os modelos. **APROVADA 10RE**~~

§ 1º O respiro do sistema de alimentação de combustível dos veículos deve se dar unicamente pelo canister, sendo permitido o emprego de válvulas de segurança. **APROVADA 10RE**

~~§ 2º A pressão de alívio da válvula de segurança deve ser informada no processo de homologação.~~

PROPOSTA CNI ABRACICLO

~~§ 2º A pressão de alívio da válvula de segurança deve ser informada no processo de homologação, caso o veículo seja equipado com tal dispositivo. **APROVADA 10RE**~~

~~§ 3º O sistema OBD deve registrar os valores de pressão de todo o sistema de controle de emissão evaporativa. **RETIRADA PELO PROPONENTE 10RE**~~

~~**PROPOSTA 9RE - CNI ABRACICLO - EXCLUSÃO DO §3º**~~

~~§ 4º A determinação das emissões evaporativas nos veículos flex (conforme definido no Anexo I da Resolução CONAMA nº 418/2009) deverá ser realizada com Gasool A22 padrão (mistura de 78% de gasolina padrão e 22% de Etanol Anidro Combustível de Referência (EAR) – volume/volume) e com Etanol Hidratado de Referência (EHR). **RETIRADA PELO PROPONENTE 10RE**~~

~~**PROPOSTA 10RE - IBAMA (DESLOCADA PARA O ART. 6º)**~~

~~§ 4º A determinação das emissões evaporativas nos veículos flex, conforme definido no Anexo I da Resolução CONAMA nº 418/2009, deverá ser realizada com Gasolina C de referência e etanol de referência para ensaio.~~

~~Art. 3º Estabelecer o limite máximo de emissão evaporativa por permeabilidade dos materiais, de 1.500 mg/(m²*dia) para o reservatório de combustível e de 15.000 mg/(m²*dia) para as linhas de alimentação de combustível provenientes de triciclos e quadriciclos, a partir de 1º de janeiro de 2022 para novos modelos e a partir de 1º de janeiro de 2024 para todos os modelos. **RETIRADA PELO PROPONENTE 10RE**~~

PROPOSTA 9RE - CNI ABRACICLO

Art. 3º Ficam estabelecidos ~~Estabelecer~~ os limites máximos de emissão evaporativa por permeabilidade dos materiais, de 1.500 mg/(m²*dia) para o reservatório de combustível e de 15.000 mg/(m²*dia) para as linhas de alimentação de combustível provenientes de triciclos e quadriciclos, a partir de 1º de janeiro de 2023, para novos modelos e a partir de 1º de janeiro de 2025 para todos os modelos. **APROVADA 10RE**

~~Parágrafo único. A determinação das emissões evaporativas por permeabilidade dos materiais nos veículos flex (conforme definido no Anexo I da Resolução CONAMA nº 418/2009) deverão ser realizadas com os combustíveis Gasool A22 e com EHR. **RETIRADA PELO PROPONENTE 10RE**~~

PROPOSTA 10RE (DESLOCADA PARA O ART. 7º)

~~Parágrafo único. A determinação das emissões evaporativas por permeabilidade dos materiais nos veículos flex (conforme definido no Anexo I da Resolução CONAMA nº 418/2009) deverão ser realizadas com Gasolina C de referência e etanol combustível de referência para ensaios.~~

DO COMBUSTÍVEL DE REFERÊNCIA E SUAS ESPECIFICAÇÕES

~~Art. 4º Para fins de homologação da Fase PROMOT M5 serão utilizados os combustíveis de referência conforme estabelecido pelas Resoluções ANP nº 21, de 2 de julho de 2009 e nº 23, de 06 de julho de 2010 ou sucedâneas.~~ **RETIDADA PELO PROPONENTE 9RE**

PROPOSTA 9RE

Art. 4º Para fins de homologação da Fase PROMOT M5, serão utilizados os combustíveis de referência, a partir da publicação da especificação da ANP, conforme estabelecido no artigo 7º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993. **APROVADA 9RE**

DOS PROCEDIMENTOS DE ENSAIO DE EMISSÃO

Art. 5º Para a medição da emissão de poluentes provenientes do escapamento dos veículos abrangidos por esta Resolução, deverá ser utilizado o procedimento previsto na Norma Brasileira (NBR) 16.369:2017 – Motociclos e veículos similares – Determinação de hidrocarbonetos, monóxido de carbono, óxido de nitrogênio e dióxido de carbono no gás de escapamento, ou norma ABNT sucedânea, referenciada pelo Ibama. **APROVADA 9RE**

~~§1º Parágrafo único.~~ A medição da emissão de material particulado (MP) e hidrocarbonetos não metano (NMHC) deve seguir os procedimentos previstos no Regulamento (UE) nº 168/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2013, até que seja publicada instrução normativa Ibama ou norma ABNT referenciada pelo Ibama. **APROVADA 9RE**

PROPOSTA 9RE – IBAMA §§ 1º, 2º E 3 DO ART.1º - DESLOCADOS PARA CÁ

PROPOSTA 9RE - ANAMMA

§1º §2º A emissão de hidrocarbonetos não metano – NMHC será medida com o desconto do metano e sem desconto de etanol e reportada como hidrocarbonetos. **APROVADA 9RE**

§2º §3º Somente os modelos dotados de sistema de injeção direta de combustível, ainda que para complementar ao sistema de injeção indireta deverão atender ao limite de material particulado (MP) **APROVADA 9RE**

PROPOSTA 9RE – CNI – EXCLUSÃO DO §4º **APROVADA 9RE**

~~§4º A emissão de NMOG quando o veículo estiver abastecido com gasolina C, pode ser calculada a partir do NMHC (hidrocarbonetos não metano), conforme procedimento americano 40 CFR 1066.635.~~

Art. 6º A medição da emissão de poluentes provenientes de emissão evaporativa deverá ser realizada conforme previsto no Apêndice 3 do Anexo V do Regulamento Delegado (UE) nº 134/2014, da Comissão, de 16 de dezembro de 2013, até que seja referenciada por instrução normativa do Ibama ou por norma brasileira referenciada pelo Ibama. **APROVADA 9RE**

PROPOSTA 10RE – IBAMA (DESLOCADA PARA O ART. 6º)

Parágrafo único. A determinação das emissões evaporativas nos veículos flex, conforme definido no Anexo I da Resolução CONAMA nº 418/2009, deverá ser realizada com Gasolina C de referência e etanol combustível de referência para ensaios. **APROVADA 9RE**

Art. 7º Para a medição da emissão evaporativa por permeabilidade dos materiais deverão ser utilizados os procedimentos previstos nos apêndices 1 e 2 do Anexo V do Regulamento Delegado (UE) nº 134/2014, da Comissão, de 16 de dezembro de 2013, até que seja regulamentada por instrução normativa Ibama ou por norma técnica brasileira equivalente referenciada pelo Ibama por ele referenciada. **APROVADA 9RE**

PROPOSTA 10RE (DESLOCADA PARA O ART. 7º)

Parágrafo único. A determinação das emissões evaporativas por permeabilidade dos materiais nos veículos flex, conforme definido no Anexo I da Resolução CONAMA nº 418/2009, deverão ser realizadas com Gasolina C de referência e etanol combustível de referência para ensaios. **APROVADA 10RE**

Art. 8º A medição de aldeídos no gás de escapamento dos veículos abrangidos por esta Resolução deverá ser efetuada conforme as prescrições de Norma Brasileira ABNT NBR 16668/2018 ou sucedânea referenciada pelo Ibama. **APROVADA 9RE**

~~Art. 9º A medição de etanol no gás de escapamento dos veículos abrangidos por esta Resolução deverá ser efetuada baseada nas prescrições de Norma Brasileira ABNT NBR 15598:2008, até que seja regulamentada por instrução normativa Ibama ou norma brasileira por ele referenciada.~~
RETIRADA PELO PROPONENTE 10RE

~~PROPOSTA 9RE – CNI ABRACICLO – EXCLUSÃO DO ART. 9º~~

~~Art. 9º A medição de etanol no gás de escapamento dos veículos abrangidos por esta Resolução deverá ser efetuada baseada nas prescrições de Norma Brasileira ABNT NBR 15598:2008, até que seja regulamentada por instrução normativa Ibama ou norma brasileira por ele referenciada.~~

~~PROPOSTA 9RE – ANAMMA~~

~~Art. 9º Os fabricantes deverão, durante o processo de certificação, mas sem fins de aprovação do veículo, realizar a medição dos seguintes compostos nos gases de escape:~~

~~I — etanol não queimado segundo a Norma Brasileira ABNT NBR 15.598:2008, até que seja regulamentada por instrução normativa Ibama ou norma brasileira por ele referenciada;~~

~~II — hidrocarbonetos segundo a Norma Brasileira ABNT NBR 16.369:2017, até que seja regulamentada por instrução normativa Ibama ou norma brasileira por ele referenciada~~

~~III — aldeídos segundo a Norma Brasileira ABNT NBR 16.668:2018, até que seja regulamentada por instrução normativa Ibama ou norma brasileira por ele referenciada~~ **RETIRADA PELO PROPONENTE 10RE**

DOS FATORES DE DETERIORAÇÃO DAS EMISSÕES (FD)

PROPOSTA 10RE - ANAMMA

DA DURABILIDADE E DOS FATORES DE DETERIORAÇÃO DAS EMISSÕES (FD) APROVADA 10RE

Art. 10. A partir da Fase PROMOT M5, a determinação dos fatores de deterioração (FD), conforme previsto no art. 10 da Resolução CONAMA nº 432, de 13 de julho de 2011, deverá seguir os seguintes critérios:

~~PROPOSTA 10 RE – SESBRA~~

~~Art. 10. A partir de janeiro de 2021, a determinação dos fatores de deterioração (FD), conforme previsto no art. 10 da Resolução CONAMA nº 432, de 13 de julho de 2011, deverá seguir os seguintes critérios para todos os modelos abrangidos por esta Resolução:~~

~~I para ciclomotores, motocicletas, triciclos e quadriciclos com velocidade máxima menor que 130 km/h, a distância a ser percorrida para a determinação dos FDs é de 36.000km e os ensaios de emissão devem ser realizados nos intervalos de manutenção do veículo, conforme o plano de manutenção recomendado pelo fabricante, e/ou importador ou representante legal;~~

~~PROPOSTA 9RE – CNI/ABRACICLO~~

~~I) Para ciclomotores a distância a ser percorrida para a determinação dos FDs é de 11.000km e os ensaios de emissão devem ser realizados nos intervalos de manutenção do veículo, conforme o plano de manutenção recomendado pelo fabricante e/ou importador ou representante legal;~~

~~II para motocicletas, triciclos e quadriciclos com velocidade máxima maior ou igual a 130 km/h, a distância a ser percorrida para a determinação dos FDs é de 60.000km e os ensaios de emissão devem ser realizados nos intervalos de manutenção do veículo, conforme o plano de manutenção recomendado pelo fabricante, importador ou representante legal.~~

~~PROPOSTA 9RE – CNI ABRACICLO~~

~~II) Para motocicletas, triciclos e quadriciclos com velocidade máxima menor que 130 km/h, a distância a ser percorrida para a determinação dos FDs é de 20.000km e os ensaios de emissão devem ser realizados nos intervalos de manutenção do veículo, conforme o plano de manutenção recomendado pelo fabricante, importador ou representante legal;~~

~~PROPOSTA 10RE – CNI ABRACICLO~~

~~II) Para motocicletas, triciclos e quadriciclos com velocidade máxima menor que 130 km/h, a distância a ser percorrida para a determinação dos FDs é de 20.000km, conforme Resolução CONAMA nº 432/2011, podendo ser estendida a 36.000km, desde que os ensaios de emissão sejam realizados de acordo com a instrução Normativa do Ibama nº 06, de 08 de junho de 2010, nos intervalos de manutenção do veículo, conforme o plano de manutenção recomendado pelo fabricante e/ou importador; **RETIRADA PELO PROPONENTE 10RE**~~

~~PROPOSTA 10 RE – ANAMMA~~

~~II) Para motocicletas, triciclos e quadriciclos com velocidade máxima menor que 130 km/h, a distância a ser percorrida para a determinação dos FDs é de 20.000km, conforme Resolução CONAMA nº 432/2011.~~

~~PROPOSTA 10RE – ANAMMA – NOVO PARÁGRAFO~~

~~§XX Para atendimento ao disposto no inciso II, o fabricante e/ou importador deverão oferecer a garantia de durabilidade das emissões até 36.000 km, respeitando os limites estabelecidos na tabela 2 do anexo desta Resolução, segundo os procedimentos de medição estabelecidos na Resolução 418/2009, mantidas as condições originais do veículo e de acordo com o plano de manutenção estabelecido pelo fabricante e/ou importador. **RETIRADA PELO PROPONENTE 10 RE**~~

~~PROPOSTA 9RE – CNI ABRACICLO – NOVO INCISO~~

~~III) Para motocicletas, triciclos e quadriciclos com velocidade máxima maior ou igual a 130 km/h, a distância a ser percorrida para a determinação dos FDs é de 35.000km e os ensaios de emissão devem ser realizados nos intervalos de manutenção do veículo, conforme o plano de manutenção recomendado pelo fabricante, importador ou representante legal; **RETIRADA PELO PROPONENTE 10RE**~~

~~PROPOSTA 10RE – CNI ABRACICLO – NOVO INCISO~~

~~III) Para motocicletas, triciclos e quadriciclos com velocidade máxima maior ou igual a 130 km/h, a distância a ser percorrida para a determinação dos FDs é de 35.000km, conforme Resolução CONAMA nº 432/2011, podendo ser estendida a 60.000km, desde que os ensaios de emissão sejam realizados, de acordo com a instrução Normativa do Ibama nº 06, de 08 de junho de 2010, e os ensaios de emissão devem ser realizados nos intervalos de manutenção do veículo, conforme o plano de manutenção recomendado pelo fabricante e/ou importador; **RETIRADA PELO PROPONENTE 10RE**~~

~~PARAMOS AQUI 10RE – MANHÃ 1º DIA (12H 20)~~

~~PROPOSTA 10 RE – ANAMMA~~

~~III) Para motocicletas, triciclos e quadriciclos com velocidade máxima maior ou igual a 130 km/h, a distância a ser percorrida para a determinação dos FDs é de 35.000km, conforme Resolução CONAMA nº 432/2011.~~

~~PROPOSTA 10 RE – ANAMMA – NOVO PARÁGRAFO~~

~~§XX Para atendimento ao disposto no inciso III, o fabricante e/ou importador deverão oferecer a garantia de durabilidade das emissões até 60.000 km, respeitando os limites estabelecidos na tabela 2 do anexo desta Resolução, segundo os procedimentos de medição estabelecidos na Resolução CONAMA nº 418/2009, mantidas as condições originais do veículo e de acordo com o plano de manutenção estabelecido pelo fabricante e/ou importador. **RETIRADA PELO PROPONENTE 10 RE**~~

~~PROPOSTA 10RE – CETESB/IBAMA/MMA/ANAMMA~~

~~Art. 10. A partir da Fase PROMOT M5, a determinação dos fatores de deterioração (FD), conforme previsto no art. 10 da Resolução CONAMA nº 432, de 13 de julho de 2011, deverá seguir os seguintes critérios:~~

~~I — A partir de 2023, para ciclomotores, a distância a ser percorrida para a determinação dos FDs é de 11.000 km.~~

~~II — A partir de 2023, para novos modelos de motocicletas, triciclos e quadriciclos com velocidade máxima menor que 130 km/h, a distância a ser percorrida para a determinação dos FDs é de 20.000 km.~~

~~III — A partir de 2025, para todos os modelos de motocicletas, triciclos e quadriciclos com velocidade máxima menor que 130 km/h, a distância a ser percorrida para a determinação dos FDs é de 36.000 km.~~

PROPOSTA 10RE – CNI ABRACICLO

~~III — A partir de 2027, para todos os modelos de motocicletas, triciclos e quadriciclos com velocidade máxima menor que 130 km/h, a distância a ser percorrida para a determinação dos FDs é de 35.000 km.~~

~~IV — A partir de 2023, para novos modelos de motocicletas, triciclos e quadriciclos com velocidade máxima maior ou igual a 130 km/h, a distância a ser percorrida para a determinação dos FDs é de 35.000 km.~~

~~V — A partir de 2025, para todos os modelos de motocicletas, triciclos e quadriciclos com velocidade máxima maior ou igual a 130 km/h, a distância a ser percorrida para a determinação dos FDs é de 60.000 km.~~

PROPOSTA 10RE – CNI ABRACICLO/MMA/CETESB/ANAMMA/ABEMA APROVADA 10RE

Art. 10. A partir da Fase PROMOT M5, a determinação dos fatores de deterioração (FD), conforme previsto no art. 10 da Resolução CONAMA nº 432, de 13 de julho de 2011, deverá seguir os seguintes critérios:

I- A partir de 2023, para ciclomotores, a distância a ser percorrida para a determinação dos FDs é de 11.000 km.

II- A partir de 2023 para novos modelos de motocicletas, triciclos e quadriciclos com velocidade máxima menor que 130 km/h, a distância a ser percorrida para a determinação dos FDs é de 20.000 km.

III- A partir de 2023, para novos modelos de motocicletas, triciclos e quadriciclos com velocidade máxima maior ou igual a 130 km/h, a distância a ser percorrida para a determinação dos FDs é de 35.000 km.

IV- A partir de 2025, para novos modelos de motocicletas, triciclos e quadriciclos com velocidade máxima menor que 130 km/h, a distância a ser percorrida para a determinação dos FDs é de 35.000 km.

- V- A partir de 2027, para todos os modelos de motocicletas, triciclos e quadriciclos, a distância a ser percorrida para a determinação dos FDs é de 35.000 km.

PROPOSTA 10RE – IBAMA – NOVO PARÁGRAFO

§ XX Para atendimento deste artigo, os ensaios de emissão devem ser realizados nos intervalos de manutenção do veículo, conforme o plano de manutenção recomendado pelo fabricante e/ou importador **APROVADA 10RE**

PROPOSTA 9RE – IBAMA – NOVO PARÁGRAFO

Métodos de ensaios de durabilidade alternativos poderão ser aprovados pelo Ibama, desde que o fabricante e/ou importador comprovem a equivalência ou maior rigor em relação à norma ABNT NBR 14008/2012 ou norma sucedânea referenciada pelo Ibama **APROVADA 10RE**

~~§ 1º Para veículos de mesma configuração de motor e transmissão, cuja produção ou importação for inferior a 10.000 (dez mil) unidades por ano, será facultado ao fabricante e/ou importador ou representante legal a aplicação de FD de 1,3 para CO, NMOG e NOx e de 1,0 para MP. **RETIRADA PELO PROPONENTE 10RE**~~

PROPOSTA 9RE - CNI ABRACICLO

§ 1º Para veículos de mesma configuração de motor e transmissão, cuja produção ou importação for inferior a 10.000 (dez mil) unidades por ano, será facultado ao fabricante e/ou importador a aplicação de FD de 1,3 para CO, NMHC e NOx e de 1,0 para MP. **APROVADA 10RE**

§ 2º Para todos os veículos será obrigatória a declaração do FD de aldeídos e da emissão evaporativa, sendo que as medições podem ser realizadas somente no primeiro e último ensaio do plano de determinação dos FD. **APROVADA 10RE**

§ 3º Os FD declarados conforme o § 2º deste artigo não serão considerados para o atendimento da Fase PROMOT M5. **APROVADA 10RE**

§ 4º O acúmulo de quilometragem será realizado conforme Norma ABNT NBR 14.008:2012, complementado pela Instrução Normativa Ibama nº 17, de 03 de setembro de 2013, ou norma técnica brasileira sucedânea referenciada pelo Ibama, com o uso de combustível comercial e os ensaios comprobatórios com o uso de combustível padrão de referência. **APROVADA 10RE**

§ 5º Os ensaios de emissão devem ser realizados nos intervalos de manutenção do veículo, conforme o plano de manutenção recomendado pelo fabricante e/ou importador ~~ou representante legal.~~ **APROVADA 10RE**

PROPOSTA 9RE – CNI ABRACICLO – INCLUSÃO NOVO ARTIGO

~~Art. XX O Ibama criará programa específico de Monitoramento da Durabilidade, cujo objetivo será coletar e analisar o comportamento das emissões de poluentes provenientes do escapamento dos~~

~~veículos abrangidos por esta Resolução, com base nos procedimentos previstos na Instrução Normativa IBAMA Nº 6, de 8 de junho de 2010 ou suas sucedâneas referenciadas pelo IBAMA.~~
RETIRADA PELO PROPONENTE 10RE

~~PROPOSTA 10RE – SESBRA – NOVO ARTIGO~~

~~Art. XX. Até janeiro de 2021, o Ibama criará um programa específico de Monitoramento da Durabilidade de Emissões de Motociclos (MDEM), cujo objetivo será coletar e analisar o comportamento das emissões de poluentes provenientes do escapamento de todos os modelos de motocicletas abrangidos por esta Resolução, durante um período de acúmulo mínimo de quilometragem de 60 mil km.~~
RETIRADA PELO PROPONENTE 10RE

SISTEMA DE DIAGNÓSTICO DE BORDO (OBD)

Art. 11. Fica estabelecida a obrigatoriedade da incorporação de sistemas de auto diagnose de bordo das funções de gerenciamento do motor que exerçam influência sobre as emissões, dotados de indicadores de falhas ao motorista e protocolos de comunicação para inspeção do veículo, denominados OBD M1 e OBD M2, para a Fase PROMOT M5. **APROVADA 10RE**

~~PROPOSTA 9RE – CNI – ABRACICLO~~

~~Art. 11. Estabelecer, a partir da fase PROMOT M5 a obrigatoriedade da incorporação de sistemas de auto diagnose de bordo das funções de gerenciamento do motor que exerçam influência sobre as emissões, dotados de indicadores de falhas ao motorista e protocolos de comunicação para inspeção do veículo, denominados OBD M.~~
RETIRADA PELO PROPONENTE 10RE

~~§ 1º O OBD M1 será exigido a partir de 1º de janeiro de 2022 para novos modelos e a partir de 1º de janeiro de 2024 para todos os modelos.~~
RETIRADA PELO PROPONENTE 10RE

~~PROPOSTA 9RE – CNI ABRACICLO~~

~~§ 1º O OBD M1, assim como o OBD M2, será exigido a partir de 1º de janeiro de 2023, respeitados 4 anos após a publicação para novos modelos e a partir de 1º de janeiro de 2025, respeitados 6 anos após a publicação para todos os modelos.~~

~~PROPOSTA 9RE - CNI ABRACICLO/IBAMA/MMA~~

~~§ 1º O OBD M1 será exigido a partir de 1º de janeiro de 2023 para novos modelos.~~
APROVADA 10RE

~~§ 2º As características dos sistemas OBD M1 deverão atender às exigências constantes no Regulamento Delegado (UE) nº 134/2014, da Comissão de 16 de dezembro de 2013, e nº 168/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2013, até ser publicada instrução normativa pelo Ibama ou norma ABNT referenciada pelo Ibama.~~
APROVADA 10RE

~~§ 3º Os critérios de padronização do OBD M1, incluindo, mas não se limitando a conectores, códigos de falhas, serviços de diagnose, protocolos de comunicação, deverão manter a padronização conforme Norma ISO 15.031. **RETIRADA PELO PROPONENTE 10RE**~~

PROPOSTA 9RE - CNI ABRACICLO/IBAMA/MMA

~~§ 3º Os critérios de padronização do OBD M1, incluindo, mas não se limitando a conectores, códigos de falhas, serviços de diagnose, protocolos de comunicação, deverão manter a padronização conforme Norma ISO 15.031 ou ISO 19689, ou conforme estabelecido pelo Regulamento Delegado da Comissão (EU) nº 44/2014, de 21 de novembro de 2013, e suas alterações, ou norma referenciada pelo IBAMA. **APROVADA 10RE**~~

~~§ 4º O OBD M2 será exigido a partir de 1º de janeiro de 2025 para novos modelos e a partir de 1º de janeiro de 2027 para todos os modelos. **APROVADA 10RE**~~

~~**PROPOSTA 9RE — CNI ABRACICLO — EXCLUSÃO DO §4º - RETIRADA PELO PROPONENTE 10RE**~~

~~§ 5º O Ibama publicará regulamentação para OBD M2 até o início da Fase PROMOT M5. **RETIRADA PELO PROPONENTE 10RE**~~

PROPOSTA 9RE - CNI ABRACICLO/IBAMA

~~§ 5º As características do sistema OBD M2 deverão atender às exigências constantes nas Diretivas Europeias até ser publicada instrução normativa pelo Ibama ou norma ABNT referenciada pelo IBAMA. **APROVADA 10RE**~~

PROPOSTA 10RE – IBAMA – NOVO PARÁGRAFO

~~§XX A partir de 1º de janeiro de 2025, não serão admitidas homologações de veículos com OBD M1. **APROVADA 10RE**~~

~~**PROPOSTA 9 RE — CNI ABRACICLO — INCLUSÃO DE CAPÍTULO — DO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES SOBRE REPARO E MANUTENÇÃO — RMI RETIRADA PELO PROPONENTE 10RE**~~

~~Art 12. Os fabricantes e/ou importadores deverão disponibilizar acesso as informações referentes a reparo e manutenção dos veículos, às autoridades, à sua rede autorizada e às oficinas credenciadas, sendo exclusivo o acesso via sítio eletrônico do fabricante e/ou importador inscrito na rede mundial de computadores, sempre em formato padronizado e de fácil entendimento.~~

~~§ 1º O sistema RMI, desenvolvido por fabricantes e/ou importadores, terá sempre resguardado o direito de sigilo dos códigos fonte e todas as salvaguardas à propriedade intelectual, de modo que sua disponibilização a terceiros siga de modo estrito a Lei Civil no que tange a regulamentação das relações com rede autorizada, oficinas credenciadas, e na proteção da informação nos termos da Lei de Defesa do Consumidor vigentes à época de sua aplicação.~~

~~§ 2º O IBAMA publicará regulamentação específica sobre os requisitos mínimos obrigatórios do sistema RMI até 31 de dezembro de 2020.~~

DOS RELATÓRIOS DE VALORES DE EMISSÃO DA PRODUÇÃO (RVEP)

~~Art. 12. A partir da Fase PROMOT M5, cada configuração de ciclomotor, motociclo, triciclo e quadriciclo sujeita a apresentação do Relatório de Valores de Emissão da Produção (RVEP), instituído pelo art. 11 da Resolução CONAMA nº 432/2011 será ensaiada à alíquota de 0,05% (cinco centésimos de pontos percentuais) da produção ou importação para comercialização no Brasil, com um mínimo de 3(três) unidades por mês.~~

PROPOSTA 9RE

Art. 12. A partir da Fase PROMOT M5, cada configuração dos veículos abrangidos por esta Resolução sujeita à apresentação do Relatório de Valores de Emissão da Produção (RVEP), instituído pelo art. 11 da Resolução CONAMA nº 432/2011, será ensaiada à alíquota de 0,05% (cinco centésimos de pontos percentuais) da produção ou importação para comercialização no Brasil, com um mínimo de 3(três) unidades por mês. **APROVADO 9RE**

§1º Os ensaios de RVEP deverão ser realizados com combustível padrão de referência. **APROVADO 9RE**

§2º As unidades com motorização multcombustível deverão ser ensaiadas com cada um dos combustíveis para o qual o veículo está apto a utilizar, na proporção de 1/n das unidades para cada combustível, sendo “n” o número de combustíveis possíveis de ser utilizado. **APROVADO 9RE**

Art. 13. O § 1º do art. 11 da Resolução CONAMA nº 432/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“

~~§ 1º A cada início de semestre, o fabricante e/ou importador representante deverá fornecer ao Ibama, em um prazo de trinta dias, o RVEP relativo ao semestre imediatamente anterior, com os valores de emissão obtidos de CO, NOx, MP e NMOG ou THC (se abastecido com GNV). **RETIRADA PELO PROPONENTE 10RE**~~

.....(NR)”

PROPOSTA 9RE - CNI ABRACICLO

§ 1º A cada início de semestre, o fabricante e/ou importador deverão fornecer ao Ibama, em um prazo de trinta dias, o RVEP relativo ao semestre imediatamente anterior, com os valores de emissão obtidos de CO, CO₂, NOx, MP (por veículos com sistema de injeção direta total ou parcial de combustível) e NMHC ou THC (se abastecido com GNV). **APROVADA 10RE**

.....(NR)”

PROPOSTA 9RE – CETESB

~~§ 1º A cada início de semestre, o fabricante e/ou importador representante deverá fornecer ao Ibama, em um prazo de trinta dias, o RVEP relativo ao semestre imediatamente anterior, com os valores de emissão obtidos de CO, CO₂, NO_x, MP e NMOG ou THC (se abastecido com GNV). **RETIRADA PELO PROPONENTE 10RE**~~

~~.....(NR)”~~

~~Art. 14. Para cada unidade de ciclomotor, motociclo, triciclo ou quadriciclo sujeita ao RVEP que não atender os limites da Fase PROMOT M5 deverá ser ensaiada nova unidade do mesmo modelo e lote de produção.~~

PROPOSTA 9RE

~~Art. 14. Para cada unidade de veículo abrangido por esta Resolução sujeita ao RVEP que não atender os limites da Fase PROMOT M5 deverá ser ensaiada nova unidade do mesmo modelo e lote de produção. **APROVADO 9RE**~~

~~§1º As unidades que não atenderem aos limites deverão receber manutenção e serem ensaiadas novamente. **APROVADO 9RE**~~

~~§2º Os resultados dos ensaios, os procedimentos de manutenção e as providências tomadas junto à produção para corrigir as falhas que originaram o não atendimento do previsto no caput deste artigo deverão ser reportados ao Ibama. **APROVADO 9RE**~~

~~§3º A produção será considerada conforme se atendidos os critérios estatísticos constantes no Anexo da Resolução CONAMA nº 299, de 25 de outubro de 2001, considerados os critérios de amostragem previstos nesta Resolução. **APROVADO 9RE**~~

DA EMISSÃO DE RUÍDO VEICULAR

~~**PROPOSTA 9RE – CNI ABRACICLO – EXCLUSÃO DO ART. 15**~~

~~Art. 15. Os ensaios para medição dos níveis de ruído para fins desta Resolução deverão ser feitos de acordo com as Norma ABNT NBR 15145:2004 – Acústica – Medição do ruído emitido por veículos rodoviários automotores em aceleração – Método de engenharia, ou norma sucedânea referenciada pelo Ibama, e Norma ABNT NBR 9714:2000 – Ruído Emitido de Veículos Automotores na Condição Parado – Método de Ensaio, no que se refere à medição de ruído nas proximidades do escapamento, ou norma sucedânea equivalente referenciada pelo Ibama. **APROVADA 10RE**~~

~~**PROPOSTA CNI ABRACICLO – INCLUSÃO DE ARTIGO E PARÁGRAFOS**~~

~~Art. 15. Ficam estabelecidos os limites de emissão de ruído e as datas de implantação, conforme Tabela 3 do Anexo desta Resolução.~~

~~§ 1º A determinação de ruído com veículo em aceleração deverá ser feita conforme método prescrito pela Norma ECE R41.04 ou norma brasileira referenciada pelo Ibama.~~

~~§ 2º Opcionalmente, o método de ensaio definido na Norma ECE R41-04 e os respectivos limites previstos no caput deste artigo poderão ser utilizados para novas homologações já a partir da publicação desta Resolução.~~

~~§ 3º O ensaio com o veículo parado para fins de homologação deverá ser realizado com base na Norma ABNT NBR 9714:2000. **REJEITADA 10RE**~~

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Todos os documentos e informações apresentados deverão refletir a realidade da configuração do veículo homologado. **APROVADO 9RE**

~~Art. 17. O fabricante, importador ou representante legal deverá comercializar no Brasil somente veículos que estejam de acordo com a configuração homologada. **RETIRADA PELO PROPONENTE 9RE**~~

PROPOSTA 9RE

Art. 17. O fabricante e/ou importador deverão comercializar no país somente veículos que estejam de acordo com a configuração homologada. **APROVADA 9RE**

~~Art. 18. Alterações nos componentes, inclusive na versão do Programa da Central Eletrônica do Veículo (ECU), que alterem os níveis de emissões ou de ruído, deverão ser comunicados ao Ibama, através do sistema INFORSERV, e poderá requerer nova homologação após avaliação do Ibama ou seu representante. **RETIRADA PELO PROPONENTE 9RE**~~

PROPOSTA 9RE - IBAMA

Art. 18. O fabricante e/ou importador comunicarão ao Ibama, por meio do sistema INFORSERV, as alterações nos componentes constantes do processo de homologação, inclusive na versão do programa da Central Eletrônica do Veículo (ECU), que não alterem os níveis de emissões.

Parágrafo único. O Ibama poderá exigir nova homologação. **APROVADA 9RE**

~~Art. 19. Todas as despesas decorrentes das ações desta Resolução, tais como, de ensaios, de inspeções e auditorias, de recolhimentos, de reparos, administrativas, de transporte do produto ou de pessoal envolvido, locação de laboratórios e pistas de ensaios, serão assumidas exclusivamente pelo fabricante e/ou importador, representante, ou, na sua inexistência, pelo importador responsável pelo lote de veículos ou motores. **RETIRADA PELO PROPONENTE 9RE**~~

PROPOSTA 9RE - IBAMA

Art. 19. Todos os custos de certificação, inspeções e auditorias realizados pelo Ibama ou por seu Agente Técnico Conveniado (ATC), tais como ensaios, recolhimentos, despesas administrativas, de transporte de produtos, de pessoal envolvido, locação de laboratórios e pistas de ensaios ficarão a cargo do fabricante e/ou importador. **APROVADA 9RE**

Art. 20. Nos casos de realização dos programas de reparo decorrentes de infrações a esta Resolução, caberá ao fabricante e/ou importador dar publicidade à população dos fatos e dos veículos afetados

~~seguindo os critérios estabelecidos pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC).~~

~~§ 1º Nos casos de realização dos programas de reparo decorrentes de ações ambientais corretivas, o fabricante, importador ou representante legal deverá apresentar plano de reparo da frota dos veículos afetados, dentro do prazo estabelecido pelo Ibama para execução dos trabalhos de correção.~~

~~§ 2º As despesas decorrentes destas ações, tais como ensaios comprobatórios, recolhimentos, despesas administrativas, de transporte de produtos, de pessoal envolvido, locação de laboratórios e pistas de ensaios ficarão a cargo do fabricante, importador ou representante legal. **RETIRADA PELO PROPONENTE 9RE**~~

PROPOSTA 9RE - BAMA

Art. 20. Nos casos de realização dos programas de reparo decorrentes de infrações a esta Resolução, caberá ao fabricante e/ou importador: **APROVADA 9RE**

I - dar publicidade à população dos fatos e dos veículos afetados, seguindo os critérios estabelecidos pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC); **APROVADA 9RE**

II - apresentar plano de reparo da frota dos veículos afetados, dentro do prazo acordado com o Ibama para execução dos trabalhos de correção; **APROVADA 9RE**

III – convocar os proprietários para apresentarem os veículos para a realização do reparo; **APROVADA 9RE**

IV – reparar os veículos de acordo com o plano aprovado pelo Ibama. **APROVADA 9RE**

Parágrafo único. As despesas decorrentes dessas ações serão de responsabilidade exclusiva do fabricante e/ou importador. **APROVADA 9RE**

PROPOSTA 9RE – APROMAC – NOVO ARTIGO

Art. XX. Os dados e informações constantes dos processos de homologação de veículos abrangidos por esta Resolução devem ser disponibilizados, pelo Ibama, ao público em formato eletrônico aberto e interoperável na rede mundial de computadores, nos termos da Lei 12.527/2011, do Decreto nº 7724/2012 e do Decreto nº 8777/2016. **APROVADA 9RE**

PROPOSTA DE CÂMARA DE DESLOCAR PARA

Art. 21. O não cumprimento das disposições desta Resolução sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação específica. **DESLOCADO PARA ANTES DO ART. 23 – APROVADO 9RE**

~~Art. 22. O fabricante e/ou importador de veículos que, mesmo pertencendo a uma configuração à qual são aplicáveis os limites máximos de emissão, cujos veículos constituem-se numa série para uso específico, para uso militar, em provas esportivas, lançamentos especiais ou para pesquisa de combustíveis alternativos à gasolina, etanol ou óleo diesel automotivos, poderão solicitar ao Ibama, que ao seu critério se manifestará quanto à dispensa ao atendimento dos limites de emissão de gás de escapamento e de ruído, previstos nesta Resolução. **RETIRADO PELO PROPONENTE 9RE**~~

PROPOSTA 9RE – CNI ABRACICLO – AJUSTE DE TEXTO

~~Art. 22. O fabricante ou importador de veículos que, mesmo pertencendo a uma configuração à qual são aplicáveis os limites máximos de emissão, cujos veículos constituem-se numa série para uso específico, para uso militar, em provas esportivas, e em aplicações que não possam ser utilizados para o transporte urbano e/ou rodoviário, para pesquisa de combustíveis alternativos à gasolina, etanol ou óleo diesel automotivos, poderão solicitar ao Ibama, que ao seu critério se manifestará quanto à dispensa ao atendimento dos limites de emissão de gás de escapamento e de ruído, previstos nesta Resolução.~~

PROPOSTA 9RE – IBAMA

Art. 22. O fabricante e/ou importador de veículos destinados para usos específicos, abaixo discriminados, mesmo que pertencendo a uma configuração à qual são aplicáveis os limites máximos de emissão, poderão solicitar ao Ibama dispensa de atendimento dos limites de emissão de gás de escapamento e de ruído para: **APROVADA 9RE**

- I- uso militar;
- II- uso em provas esportivas;
- III- lançamentos especiais;
- IV- aplicações que não possam ser utilizados para o uso urbano e/ou rodoviário; ou,
- V- pesquisa de combustíveis alternativos à gasolina e ao etanol automotivos.

PROPOSTA 9RE – IBAMA – NOVO ARTIGO

Art.XX. Até 1º janeiro de 2023 o Ibama deverá implementar sistema de avaliação de conformidade de produção de acordo com os limites de emissão estabelecidos pelo PROMOT, mediante amostragem dos veículos. **APROVADA 9RE**

Parágrafo único. Os critérios para avaliação de conformidade de produção deverão ser estabelecidos em Resolução do CONAMA ou Instrução Normativa Ibama, de acordo com o prazo estabelecido no caput. **APROVADA 9RE**

DESLOCADO PELA CÂMARA – 9RE

Art. 21. O não cumprimento das disposições desta Resolução sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação específica. **APROVADA 9RE**

Art. 23. Ficam revogados os arts. 10 e 11 da Resolução CONAMA nº 297, de 26 de fevereiro de 2002. **APROVADA 9RE**

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **APROVADA 9RE**

Anexo A

~~Tabela 1 – Limites máximos de emissão de poluentes no ciclo dinamométrico para a Fase de PROMOT M5.~~

Valores expressos em mg/km

Ano	Modelos	CO	THC ⁽¹⁾	NMOG	NOx	MP ⁽²⁾	Aldeídos	CO ₂
1/1/2022	Para os novos	1.000	100	68	60	4,5	20 ou 30 ⁽³⁾	Informar
1/1/2024	Para todos	1.000	100	68	60	4,5	20	Informar

(1) Limite a ser respeitado apenas por veículos que utilizem gás natural como combustível

(2) Limite a ser respeitado apenas por veículos com sistema de injeção direta total ou parcial de combustível.

(3) Limite para motocicletas com velocidade máxima final superior a 130 km/h. **RETIRADA PELO PROPONENTE 10RE**

PROPOSTA 9RE CNI ABRACICLO/IBAMA - ALTERAÇÃO TABELA 1 APROVADA 10RE

Tabela 1 – Limites máximos de emissão de poluentes no ciclo dinamométrico para a Fase do PROMOT M5.

Valores expressos em mg/km

Ano	Modelos	CO	THC ⁽¹⁾	NMHC	NOx	MP ⁽²⁾	Aldeídos	CO ₂
1/1/2023	Para os novos	1.000	100	68	60	4,5	20 ou 30 ⁽³⁾	Informar
1/1/2025	Para todos	1.000	100	68	60	4,5	20	Informar

(1) Limite a ser respeitado apenas por veículos que utilizem gás natural como combustível

(2) Limite a ser respeitado apenas por veículos com sistema de injeção direta total ou parcial de combustível.

(3) Limite para motocicletas com velocidade máxima final superior a 130 km/h. **APROVADA 10RE**

Tabela 2 – Limites máximos de emissão de poluentes em marcha lenta e acima de 2000 rpm para a Fase do PROMOT M5. Valores expressos em ppm (partes por milhão, em volume).

Ano	Modelos	CO ⁽¹⁾ (marcha lenta)	CO ⁽¹⁾ (≥ 2000 rpm)	HC ^(1,2) (marcha lenta)
1/1/2022	Para os novos	5.000	3.000	50
1/1/2024	Para todos	5.000	3.000	50

(1) Valores corrigidos pelo fator de diluição conforme definido na Resolução CONAMA 418/2009. O fator de diluição deve ser inferior a 2,5.

(2) Valor expresso em equivalente hexano. **RETIRADA PELO PROPONENTE 10RE**

PROPOSTA 9RE - CNI ABRACICLO - ALTERAÇÃO TABELA 2 E EXCLUSÃO DAS NOTAS APROVADA 10RE

Tabela 2 – Limites máximos de emissão de poluentes em marcha lenta e acima de 2000 rpm para a Fase do PROMOT M5. Valores expressos em ppm (partes por milhão, em volume).

Ano	Modelos	CO ⁽¹⁾ (marcha lenta)	CO ⁽¹⁾ (≥ 2000 rpm)	HC ^(1,2) (marcha lenta)
1/1/2023	Para os novos	5.000	3.000	50
1/1/2025	Para todos	5.000	3.000	50

(1) Valores corrigidos pelo fator de diluição conforme definido na Resolução CONAMA 418/2009. O fator de diluição deve ser inferior a 2,5.

(2) Valor expresso em equivalente hexano. **APROVADA 10RE**

~~PROPOSTA 9RE - CNI ABRACICLO - INCLUSÃO DA TABELA 3~~

~~Tabela 3 – Limites máximos de ruído com o veículo em aceleração~~

Vigência	Categoria	Índice Potência Massa	Limite máximo em dB(A)
Novos: 01/01/2023	Categoria 1	$IPM \leq 25$	73
Todos: 01/01/2025	Categoria 2	$25 < IPM \leq 50$	74
	Categoria 3	$IPM > 50$	77

~~$IPM = \text{Índice Potência Massa} = (P_n / (m_{\text{kerb}} + 75)) * 1000$~~

~~Onde:~~

~~– P_n é a potência máxima do veículo, expressa em kW~~

~~– M_{kerb} é a massa em ordem de marcha do veículo, conforme definida na Norma ECE R41.04, expressa em kg~~ **RETIRADA PELO PROPONENTE 10RE**